SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233804 - SP (2026/0146302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER
ADVOGADOS	:	ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, com incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação do recurso especial, pela ausência de indicação específica e contextualizada de dispositivos legais federais acerca do qual haveria o alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal exige, além da indicação do dispositivo federal, cotejo analítico com demonstração de similitude fática e de teses divergentes, não se admitindo mera transcrição de ementas.

5. A finalidade do recurso especial é a uniformização da interpretação da legislação federal, exigindo argumentação clara e lógica que demonstre erro de direito, o que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58914103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8510b02d-88c9-43ff-ae23-a402e8b99ca1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8510b02d-88c9-43ff-ae23-a402e8b99ca1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233804 - SP (2026/0146302-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER
ADVOGADOS	:	ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, com incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência de fundamentação do recurso especial, pela ausência de indicação específica e contextualizada de dispositivos legais federais acerca do qual haveria o alegado dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial fundado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal exige, além da indicação do dispositivo federal, cotejo analítico com

Documento eletrônico VDA59054676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: dea6aca3-158c-4c9d-bf5e-7fa790d1e491

demonstração de similitude fática e de teses divergentes, não se admitindo mera transcrição de ementas.

5. A finalidade do recurso especial é a uniformização da interpretação da legislação federal, exigindo argumentação clara e lógica que demonstre erro de direito, o que não se verificou.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu de recurso especial por ausência de indicação precisa de dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que fez incidir o óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 6273 - 6274).

A parte agravante sustenta que a fundamentação é adequada, tendo interposto o recurso com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por meio de demonstração de dissídio jurisprudencial entre tribunais acerca da interpretação de lei federal em casos análogos.

Argumenta que a condenação por crime contra a ordem tributária pressupõe a comprovação do dolo específico, contrariando precedentes favoráveis, e que a decisão agravada, ao omitir-se sobre o dissídio apontado, viola o dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente (fls. 6.278-6.286).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 6.289-6.295).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA59054676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: dea6aca3-158c-4c9d-bf5e-7fa790d1e491

aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) de dois salários-mínimos vigentes ao tempo dos fatos.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 6.273-6.274):

> *Por meio da análise do recurso de PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)*
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)*
> *[...]*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (AgRg no AR Esp 2563180/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024 , DJe de 26/11/2024).

A finalidade do Recurso Especial é a uniformização da interpretação da legislação federal, o que exige do recorrente não apenas a indicação do dispositivo supostamente malferido, mas também o desenvolvimento de uma argumentação clara e lógica que demonstre o efetivo erro de direito cometido pela instância ordinária.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59054676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: dea6aca3-158c-4c9d-bf5e-7fa790d1e491

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve deficiência na fundamentação do recurso especial, pela ausência de indicação dos dispositivos legais federais violados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal violado configura deficiência de fundamentação recursal, incidindo a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso.
4. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo improvido. Tese de julgamento:
1. A ausência de indicação precisa de dispositivo de lei federal violado configura deficiência de fundamentação recursal, incidindo a Súmula 284/STF ". Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes citados. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284. (AgRg no AREsp n. 3.059.396/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Por fim, ainda quando interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável que a parte indique precisamente sobre qual dispositivo da legislação federal entende haver dissídio jurisprudencial, uma vez que o escopo do recurso especial é a uniformização interpretativa acerca da Lei federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP FUNDADO NA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS E DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O órgão julgador mantém a incidência da Súmula 284/STF, por entender que o recurso especial não indicou, de forma clara e específica, quais dispositivos legais federais teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, sendo insuficiente a mera citação genérica de artigo de lei na peça recursal.

Documento eletrônico VDA59054676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: dea6aca3-158c-4c9d-bf5e-7fa790d1e491

4. A Corte Superior reafirma a jurisprudência segundo a qual não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com demonstração da similitude fática e da adoção de teses divergentes, não bastando a simples transcrição de ementas, requisito não observado pelo Agravante. 5.
Conclui-se que o agravo regimental não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à deficiência de fundamentação e de cotejo analítico, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 3142838/SC, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2026, DJEN 19/05/2026 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:40
Código de Controle do Documento: dea6aca3-158c-4c9d-bf5e-7fa790d1e491

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0146302-2

AgRg no AREsp 3.233.804 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022221420204036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER
ADVOGADOS	:	ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO KAZUO XAVIER
ADVOGADOS	:	ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL - SP203732
		EMANUEL BARBOSA - SP353170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:29
Código de Controle do Documento: E3BE4F2F-1C78-47CB-AF1D-1228DDF04D39